



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.937 - RS (2018/0302116-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : FABIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO(S) - RS034049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JORGE AUGUSTO MASCARENHAS VALENTE
ADVOGADO : MOACIR PERRONE DE LEON E OUTRO(S) - RS069402

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO PELA JUSTIÇA CASTRENSE. RECLAMO ACUSATÓRIO. PERTINÊNCIA. APONTADA CONTRARIEDADE AO ART. 9.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, ASSOCIADA À DICÇÃO DO ART. 82, *CAPUT*, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR À JUSTIÇA COMUM. VENTILADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA AO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide o óbice consolidado na Súmula n.º 7/STJ, pressuposto especial objetivo de (in) admissibilidade do recurso especial, quando a pretensão do insurgente demandar, tão somente, reavaliação jurídica de situações fáticas já delineadas e objeto de controvérsia no acórdão recorrido.

2. Na espécie, a questão em contenda está pautada, eminentemente, na explicitada ofensa direta ao art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação vigente à época dos fatos, c.c. art. 82, *caput*, e § 2.º, do Código de Processo Penal Militar, prescindindo-se, portanto, sua confirmação, do reexame de fatos e provas, máxime da indigitada aferição do *animus* presente na conduta dos agentes, no momento da ação objeto da investigação.

3. Segundo remansosa jurisprudência preconizada por esta Corte Superior, não compete à Justiça Militar estadual determinar o prematuro arquivamento de inquérito, em que se apura suposta prática de crime doloso contra a vida de civil, consumado ou tentado, cometido por agente militar estadual, em serviço, ainda que sob o fundamento de incidência de causas dirimentes e/ou descriminantes, *in casu*, circunscritas no estrito cumprimento do dever legal e na legítima defesa pelos militares investigados.

4. Na hipótese, os autos devem ser remetidos, em cumprimento à cláusula do devido processo legal e à normativa constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri, à competente Justiça Comum, *ex vi* dos arts. 82, § 2.º, e 508, ambos do Código de Processo Penal Militar.

5. Admite-se o prequestionamento implícito, para fins de admissão do recurso especial, quando o Tribunal ordinário, apesar de não fazer menção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa ao dispositivo infraconstitucional apontado como malferido, enfrenta intrinsecamente o conteúdo a este relacionado, garantindo-se a exaurida apreciação da matéria pelas instâncias locais.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.937 - RS (2018/0302116-5)

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : FABIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO(S) - RS034049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JORGE AUGUSTO MASCARENHAS VALENTE
ADVOGADO : MOACIR PERRONE DE LEON E OUTRO(S) - RS069402

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DA SILVA LOPES contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, agitado pela Acusação, e dar-lhe provimento, assim ementada (fl. 281):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO PELA JUSTIÇA CASTRENSE. RECLAMO ACUSATÓRIO. APONTADA CONTRARIEDADE AO ART. 9.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, ASSOCIADA À DICÇÃO DO ART. 82, CAPUT, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR À JUSTIÇA COMUM. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do regimental, alega a Defesa que a decisão recorrida deve ser reformada, diante da ausência de *"qualquer elemento de animus necandi que justificasse a remessa do IPM para o juízo competente"* ordinário. Assim, a *"compreensão de que os fatos apuraram, efetivamente, crime doloso contra a vida, exige uma larga análise probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial"* (fl. 291), por força da Súmula n.º 7/STJ.

Nessa linha, aduz que o fato apurado *"não corresponde ao espectro restritivo da competência do Tribunal do Júri, razão pela qual não há que se falar em remessa dos autos"* (fl. 291) à Justiça comum.

Ademais, assevera que a questão em contenda *"não foi aventada"* pelo *"Tribunal a quo, que deixou de se manifestar sobre o art. 397, CPP"*. Desta feita, entende que a mera *"referência à questão do dispositivo legal não supre a necessidade de análise acerca do seu teor"* (fl. 291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roga, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela remessa do feito à Sexta Turma, almejando-se o não conhecimento do originário agravo ou, ainda, o desprovimento do recurso especial acusatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.937 - RS (2018/0302116-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO PELA JUSTIÇA CASTRENSE. RECLAMO ACUSATÓRIO. PERTINÊNCIA. APONTADA CONTRARIEDADE AO ART. 9.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, ASSOCIADA À DICÇÃO DO ART. 82, *CAPUT*, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR À JUSTIÇA COMUM. VENTILADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA AO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide o óbice consolidado na Súmula n.º 7/STJ, pressuposto especial objetivo de (in) admissibilidade do recurso especial, quando a pretensão do insurgente demandar, tão somente, reavaliação jurídica de situações fáticas já delineadas e objeto de controvérsia no acórdão recorrido.

2. Na espécie, a questão em contenda está pautada, eminentemente, na explicitada ofensa direta ao art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação vigente à época dos fatos, c.c. art. 82, *caput*, e § 2.º, do Código de Processo Penal Militar, prescindindo-se, portanto, sua confirmação, do reexame de fatos e provas, máxime da indigitada aferição do *animus* presente na conduta dos agentes, no momento da ação objeto da investigação.

3. Segundo remansosa jurisprudência preconizada por esta Corte Superior, não compete à Justiça Militar estadual determinar o prematuro arquivamento de inquérito, em que se apura suposta prática de crime doloso contra a vida de civil, consumado ou tentado, cometido por agente militar estadual, em serviço, ainda que sob o fundamento de incidência de causas dirimentes e/ou descriminantes, *in casu*, circunscritas no estrito cumprimento do dever legal e na legítima defesa pelos militares investigados.

4. Na hipótese, os autos devem ser remetidos, em cumprimento à cláusula do devido processo legal e à normativa constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri, à competente Justiça Comum, *ex vi* dos arts. 82, § 2.º, e 508, ambos do Código de Processo Penal Militar.

5. Admite-se o prequestionamento implícito, para fins de admissão do recurso especial, quando o Tribunal ordinário, apesar de não fazer menção expressa ao dispositivo infraconstitucional apontado como malferido, enfrenta intrinsecamente o conteúdo a este relacionado, garantindo-se a exaurida apreciação da matéria pelas instâncias locais.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Atendidos os pressupostos do agravo regimental, a insurgência, todavia, não merece provimento.

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que a compreensão dos fatos em exame *"exige uma larga análise probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial"* (fl. 291), é cediço que não incide o óbice consolidado na Súmula n.º 7/STJ quando a pretensão do recorrente demandar, tão somente, **reavaliação jurídica** de situações fáticas já delineadas e objeto de controvérsia no acórdão recorrido.

In casu, a questão em contenda está pautada, eminentemente, na explicitada ofensa direta ao art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação vigente à época dos fatos, c.c. o art. 82, *caput*, e § 2.º, do Código de Processo Penal Militar, prescindindo-se, portanto, do reexame de fatos e provas, máxime da indigitada aferição do *animus* presente na conduta dos agentes, no momento da ação objeto da investigação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. MERA REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 [...] NÃO INCIDÊNCIA. IDONEIDADE DA EXASPERAÇÃO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera reavaliação do conjunto fático-probatório constante do acórdão recorrido não encontra óbice no enunciado de n. 7 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior.

[...]

3. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1.762.094/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018; grifos diversos do original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados no acórdão objurgado, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 826.979/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; grifos diversos do original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro enfoque, sobre a questão meritória em contenda, cumpre repisar, em juízo de sustentação, os fundamentos assentados pelo Tribunal Militar estadual, ao rejeitar a correição parcial agitada pela Acusação (fls. 107-111; grifos diversos do original):

"Sustenta o eminente Juiz-Corregedor-Geral que o arquivamento do inquérito, com indícios de crime doloso contra vida de civil, não é de competência da Justiça Militar e, sim, do Tribunal do Júri.

*Efetivamente, o IPM instaurado através da Portaria de nº 1400/SSJD/2014 pelo Comando do 31º BPM, objetivou apurar a conduta dos militares Marcelo Lopes e Jorge Valente envolvidos na abordagem ao veículo do civil Saymon Ferreira, que restou atingido na cabeça por um disparo de arma de fogo. **Finalizada as investigações, o encarregado pelo IPM concluiu pela inexistência de crime militar, uma vez comprovado que os investigados teriam atuado em legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal** (fls. 47/51).*

O comandante do 31º BPM, solucionou o inquérito concordando com a conclusão do encarregado (fl. 54).

Remetidos os autos à Justiça Militar, o Parquet requereu o arquivamento do inquérito, visto que 'os dois soldados investigados agiram em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, estando suas condutas abrigadas pelas excludentes de ilicitude descritas no art. 42, incisos II e III, do Código Penal Militar'.

*A **douta Juíza** Substituta, Dr.^a Dione Dorneles Silvar, **aderiu aos argumentos Ministeriais e acolheu o pedido de arquivamento** (fl. 77).*

[...]

*Versa-se de Correição Parcial, objetada pelo digno Corregedor-Geral da JME, contra decisão proferida pela Juíza Substituta da 2ª Auditoria Militar de Porto Alegre, que determinou o arquivamento do IPM autuado judicialmente sob o nº. 384-12.2014.9.21.0002. Apregoa o Corregedor: 'ser equivocado o arquivamento do inquérito promovido nesta Justiça Militar, sobretudo, em razão da **incompetência material desta justiça especializada** para tanto, uma vez que no procedimento investigatório em tela apura-se a hipótese de crime doloso contra a vida de civil, em tese, praticado por policiais militares em serviço'. **Requer o desarquivamento e o encaminhamento do feito ao juízo competente – Tribunal do Júri**, 'para que lá se aprecie a promoção de arquivamento pelo órgão ministerial'.*

Data venia das razões esposadas pelo ínclito Corregedor, a presente representação não merece acolhimento.

*Ao avesso do que esteia o Exmo. Corregedor, muito embora seja da competência do Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, **não se pode olvidar a competência deste Justiça Especializada para averiguação do cometimento de eventual crime militar.***

Como cediço, a alteração legislativa que acrescentou o parágrafo único ao artigo 9º do CPM, estabeleceu a competência da Justiça Comum para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida, praticados por militares, em face de civis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O delito citado é crime impropriamente militar, que não tira sua natureza de crime militar, somente porque seu processamento, de acordo com o parágrafo único do artigo 9º do CPM, se dará na Justiça Comum.

[...]

*No caso em testilha, pelo que se depreende dos autos, não se enxerga indicativos ínfimos de dolo na conduta praticada, **tendo os Militares, de acordo com a manifestação do órgão acusador, agido sob o pálio da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal**, mesmo entendimento do encarregado da fase investigativa, **sendo descabido entender pela competência da Justiça Comum.***

*A promoção de arquivamento foi taxativa ao consignar que: 'Compulsando os autos, verifica-se que o veículo conduzido por Saymon foi abordado pela GU composta pelos soldados Lopes e Augusto, porém, o condutor não obedeceu à ordem de parada e seguiu fugindo. Logo após, o civil perdeu o controle do veículo e interrompeu a fuga; ato contínuo, o condutor passou a atirar contra os policiais, que revidaram, para se defender, logrando alvejá-lo. [...] Dessa forma, o que se infere é que **os dois soldados investigados agiram no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa**, estando suas condutas albergadas pelas excludentes de ilicitude descritas no art. 42, incisos II e III, do Código Penal Militar'.*

À toda evidência, os elementos colhidos demonstram que os investigados são militares e estavam de serviço, no exercício da função típica, calhando à Justiça Castrense, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea 'c', do Código Penal Militar a verificação de eventual crime militar [...]

*Entende-se que, no caso de homicídio, tentado ou consumado, praticado por policial militar contra civil em uma das circunstâncias do art. 9º do CP Militar, **quem dirá se o crime é doloso contra a vida ou não será a Justiça Especializada.** Dirá duas coisas: primeiro, se é crime; segundo, se é doloso contra a vida.*

[...]

Ademais, comprovado, à saciedade, a existência de excludentes de ilicitude o feito deve ser arquivado, por falta de elementos para o recebimento da denúncia."

Ratifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância ao entendimento propalado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que **não compete** à Justiça Militar estadual determinar o prematuro arquivamento de inquérito, em que se apura suposta prática de crime doloso contra a vida de civil, consumado ou tentado, cometido por agente militar estadual, em serviço, **ainda que sob o fundamento de incidência de causas dirimentes e/ou discriminantes, in casu**, circunscritas no "*estrito cumprimento do dever legal*" e na "*legítima defesa*" (fl. 110) pelos militares investigados.

Nessa hipótese, os autos devem ser remetidos, em cumprimento à cláusula do devido processo legal e à normativa constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri, à competente Justiça Comum, *ex vi* dos arts. 82, § 2.º, e 508, ambos do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar.

Em casos análogos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem exortado que, em "conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida **é do Tribunal do Júri**. [...], no restrito exame da competência mínima, **não pode o juiz avançar – em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial – na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, ratione materiae, para o processo e julgamento do caso**" (CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016; grifos diversos do original.).

Na mesma direção:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri nos casos em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil.

2. Entende este Sodalício que, **existindo investigação de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, descabe à jurisdição castrense determinar, de ofício, o arquivamento de IPM, mesmo que sob o fundamento de excludente de ilicitude, devendo os autos do inquérito serem remetidos para justiça comum. Precedentes.**

3. Recurso provido." (REsp 1.737.088/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018; grifos diversos do original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

[...]

2. **Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar [...]**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.687.675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; grifos diversos do original.)

Por fim, no tocante à alegação de que o "*Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre o art. 397, CPP*" (fl. 291), o que impossibilitaria a cognição da matéria objeto do reclamo ministerial raro, tal afã defensivo não merece guarida, porquanto a inteligência finalística e gramatical do aludido preceito, *in casu*, consubstanciada no respectivo inciso I, foi devidamente **apreciada e deliberada** pelo Colegiado local.

Na espécie, no acórdão recorrido ficou expressamente consignado que a promoção do arquivamento do IPM deve-se ao fato de que "*os dois soldados investigados agiram no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, estando suas condutas albergadas pelas excludentes de ilicitude descritas no art. 42, incisos II e III, do Código Penal Militar*" (fl. 110; grifos diversos do original), delineamento apto a denotar inarredável e satisfatório prequestionamento, ainda que implícito, do preceito federal alhures.

Assim, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de admissão do recurso especial, quando o Tribunal ordinário, apesar de não fazer menção expressa ao dispositivo infraconstitucional apontado como malferido, enfrenta intrinsecamente o conteúdo a este relacionado, garantindo-se a exaurida apreciação da matéria pelas instâncias locais.

Nesse norte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. RECRUDESCIMENTO. SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte **admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas o debate do conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos** [...]

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.827.808/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019; grifos diversos do original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. [...] **RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.** [...] MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte **admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.747.006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0302116-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.400.937 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001540220169210000 19899020149210002

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : FABIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO(S) - RS034049
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO MASCARENHAS VALENTE
ADVOGADO : MOACIR PERRONE DE LEON E OUTRO(S) - RS069402

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : FABIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO(S) - RS034049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JORGE AUGUSTO MASCARENHAS VALENTE
ADVOGADO : MOACIR PERRONE DE LEON E OUTRO(S) - RS069402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.